

Nota Informativa

PLN 37/2023

Data do encaminhamento: 11 de outubro de 2023

Ementa: abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, crédito suplementar no valor de R\$ 5.037.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente

Prazo para emendas: não definido até a presente data

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo (EM nº 00077/2023), o projeto de lei de crédito suplementar proposto visa a suplementação de programações, mediante o remanejamento no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com o objetivo de viabilizar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a operação da Rede Hidrometeorológica, bem como a melhoria da qualidade regulatória do setor de saneamento.

O pleito em referência será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias (em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal).

Também cumpre destacar que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício,

uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o seu montante.

No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, vale mencionar que o crédito em questão está de acordo com o § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites. Vale lembrar que o caput do artigo supramencionado estabelece que, para o exercício financeiro de 2023, aplicam-se os limites vigentes no momento da publicação da LOA 2023, relativos ao respectivo Poder ou órgão.

Quanto ao cumprimento da “regra de ouro”, prevista no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos informa que a alteração proposta não afeta o cumprimento da regra.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir ilustra as operações realizadas pelo crédito, comparando os montantes acrescidos com o valor autorizado atualmente para a respectiva programação na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Discriminação	PLN nº 37/2023		LOA 2023	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a ou -b)/c
- 44000 Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima				
UO 44205 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA	5.037.000	5.037.000	248.499.933	2,03%
Ação 2000 - Administração da Unidade	0	4.000.000	47.168.969	-8,48%
Ação 20WI - Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos	3.741.000	0	109.197.031	3,43%
Ação 219R - Melhoria da Qualidade Regulatória do Setor de Saneamento	37.000	0	12.083.833	0,31%
Ação 2378 - Operação da Rede Hidrometeorológica	1.259.000	0	65.000.000	1,94%
Ação 4926 - Regulação e Fiscalização dos Usos de Recursos Hídricos, dos Serviços de Irrigação e Adução de Água Bruta e da Segurança de Barragens	0	1.037.000	15.050.100	-6,89%
Total	5.037.000	5.037.000		

Fonte: SIOP. EM nº 00077/2023.

Observa-se, de fato, um remanejamento feito integralmente no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Vale ressaltar que o montante registrado na tabela anterior para a UO 44205 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA (R\$ 248.499.933,00) considera apenas as ações orçamentárias supramencionadas, no localizador 0001 – Nacional.

Cabe ainda destacar que, em conformidade com o § 2º do art. 50 da LDO 2023, a Exposição de Motivos informa que está sendo feita concomitantemente, no ato em pauta, troca de fontes de recursos, com a redução da fonte 000 – “Recursos Livres da União”, e a utilização do excesso de arrecadação da fonte 071 – “Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”, no valor de R\$ 2.211.000,00 (dois milhões, duzentos e onze mil reais). Com efeito, em cumprimento aos §§ 5º e 15 do art. 52 da LDO 2023, a Exposição de Motivos apresenta em anexo o demonstrativo de excesso de arrecadação utilizado na mencionada troca de fontes.

Ademais, em observância ao § 18 do art. 52 da LDO 2023, a Exposição de Motivos apresenta o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam 20% (vinte por cento) das dotações das respectivas ações, reproduzido a seguir:

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
10.44205.18.125.2221.4926.0001 - Regulação e Fiscalização dos Usos de Recursos Hídricos, dos Serviços de Irrigação e Adução de Água Bruta e da Segurança de Barragens - Nacional	22.252.875	15.050.100	0	-1.037.000	14.013.100	-37,03%
10.44205.18.122.0032.2000.0001 - Administração da Unidade - Nacional	29.995.091	47.168.969	0	-4.000.000	43.168.969	43,92 %

Fonte: SIOP. EM nº 00077/2023.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes¹, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão.

As emendas oferecidas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas:

1. Quando ampliarem suplementação no Anexo I, cumulativamente:

1.1. Não podem criar programação nova², ou seja, podem acrescentar dotação no Anexo I apenas em programações que já constem da LOA;

1.2. Não podem aumentar o valor original do projeto, isto é, devem obrigatoriamente oferecer cancelamento compensatório, associado a dotações que:

1.2.1. Constem do projeto como suplementação (não apenas como cancelamento), portanto, o cancelamento deve ser feito no Anexo I, não sendo possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II;

1.2.2. Não integrem programação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

¹ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

² Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função, subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) ainda não figure na LOA.

- 1.3. Devem contemplar programação em unidade orçamentária (UO) beneficiária do crédito, logo, não podem acrescentar programações em UOs que não estejam no crédito originalmente, ainda que a programação já exista na LOA;
2. Quando reduzirem cancelamento no Anexo II, devem indicar a programação a ser cancelada no Anexo I como compensação.

Brasília, 20 de outubro de 2023.

JOSÉ SERGIO PINHEIRO MACHADO FILHO
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos